



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Inclusão de artigos ao PL 04/2025, de modo a alterar Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024

Art. XXº A Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º-A. Os contratos de seguro de grandes riscos são aqueles que assegurem atividades econômicas de grande impacto, empreendimentos ou bens de alto valor, com valor máximo da garantia acima de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)

§1º O órgão regulador poderá estabelecer novas hipóteses que caracterizam os contratos de seguro de grandes riscos, como como o porte econômico do tomador ou segurado e o tipo e valor da garantia.

§2º Nesses casos, as partes terão ampla liberdade para a elaboração de cláusulas, para a escolha dos meios de prevenção destinados a evitar e a conter o aumento do risco segurado, bem como para todos os meios de solução de conflitos, inclusive a arbitragem.

(...)

Art. 133-A. Os artigos 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 35, §2º, 38, 44, 45, 46, 48, 129, 130 desta lei não se aplicam aos contratos de seguro de grandes riscos a que se refere o art. 4º-A.

Art. 133-B O órgão regulador federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou



por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

JUSTIFICAÇÃO

A atribuição de um regime jurídico de maior liberdade contratual aos contratos de seguro de grandes riscos foi uma iniciativa positiva na redação original proposta para o art. 757-A do PL nº 4/2025. Trata-se de medida crucial para o ambiente de negócios brasileiro, sem que a legislação deixe de proteger as partes seguradas que se encontrem em eventual situação de hipossuficiência.

Vale notar que os contratos a que se refere o dispositivo envolvem grandes valores e possuem alta complexidade, de modo que agentes econômicos de grande porte se valem de sua expertise para estipular termos mais eficientes em suas atividades seguradas. Além disso, um arcabouço minimalista estimula a oferta de resseguros no país, fator fundamental para viabilizar uma série de empreendimentos essenciais à atividade econômica nacional.

Com a superveniente edição da Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024 (Lei Geral de Seguros), e a revogação do capítulo relativo aos contratos de seguro do Código Civil, tornou-se necessário reproduzir a inovação legislativa no âmbito da legislação especial sobre o tema. Trata-se, desde então, de demanda comum aos setores econômicos envolvidos nesse tipo de relação contratual: tanto os que contratam seguros de grandes riscos quanto as entidades seguradoras.

Com essa finalidade, propõe-se a adaptação, no âmbito da Lei nº 15.040/2024, da redação anteriormente proposta para o art. 757-A do Código Civil. Partindo de premissas similares, busca-se definir o conceito jurídico indeterminado de “contratos de seguro de grandes riscos” por meio da enumeração de critérios mais adequados às peculiaridades da atividade econômica nacional.

Em especial, é fundamental a estipulação de um critério objetivo para a sua definição, adotando-se os parâmetros aplicáveis aos contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos previstos na Resolução CNSP nº 407, de 29 de março de 2021. Além disso, no § 1º, confere-se competência para que o órgão



regulador estabeleça novas hipóteses a partir de critérios amplos, como o valor da garantia contratada e o porte econômico do tomador e do segurado.

Ademais, a proposta objetiva harmonizar o tratamento dos contratos de seguro de grandes riscos à recém-editada Lei Geral de Seguros, dando concretude a esse regime específico de maior liberdade contratual. Para tanto, deverá ser afastada a aplicação de uma série de disposições da referida lei, evitando-se um tratamento transversal de todas as relações securitárias. Essa transversalidade imporia uma normatização mais densa e restritiva do que qualquer possibilidade de abertura conferida pela regulação aos contratantes.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)
Senador

